

v.2, n.5, 2025 - Maio

# REVISTA O UNIVERSO OBSERVÁVEL

## REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E UNIÃO EUROPEIA

Moisés de Moura Andrade<sup>1</sup>  
Thamires Silva Martins<sup>2</sup>  
Wallace Silva Bismark<sup>3</sup>  
Juliana Machado Romanoski <sup>4</sup>

Revista O Universo Observável  
DOI: 10.5281/zenodo.15477800  
[ISSN: 2966-0599](https://doi.org/10.5281/zenodo.15477800)

<sup>1</sup>Faculdades Londrina

E-mail: [assess.juridica.imobiliaria@gmail.com](mailto:assess.juridica.imobiliaria@gmail.com)

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6188681545521763>

<sup>2</sup>Universidade de São Paulo - USP

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7422474565097183>

<sup>3</sup>Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT

E-mail: [wallacebismark@gmail.com](mailto:wallacebismark@gmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4119834777860360>

<sup>4</sup> Universidade de Várzea Grande / MT (UNIVAG)

E-mail: [julianaharveyromanoski@hotmail.com](mailto:julianaharveyromanoski@hotmail.com)

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5813072057827405>



## REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E UNIÃO EUROPEIA

Moisés de Moura Andrade, Thamires Silva Martins, Wallace Silva Bismark e  
Juliana Machado Romanoski



Fonte: <https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n206509/regulamentacao-plataformas-digitais-fora-do-brasil.html>

**PERIÓDICO CIENTÍFICO INDEXADO INTERNACIONALMENTE**

ISSN  
International Standard Serial Number  
2966-0599

[www.ouniversoobservavel.com.br](http://www.ouniversoobservavel.com.br)

Editora e Revista  
O Universo Observável  
CNPJ: 57.199.688/0001-06  
Naviraí – Mato Grosso do Sul  
Rua: Botocudos, 365 – Centro  
CEP: 79950-000

## RESUMO

A crescente influência das plataformas digitais sobre o discurso público tem motivado debates sobre a necessidade de regulação. Este artigo analisa comparativamente os modelos regulatórios adotados no Brasil e na União Europeia, com foco nos impactos sobre a liberdade de expressão. Por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, identificaram-se convergências e divergências nas abordagens jurídicas, institucionais e éticas de cada contexto. Constatou-se que a União Europeia possui instrumentos mais maduros e padronizados, enquanto o Brasil enfrenta desafios de implementação e estabilidade normativa. Conclui-se que uma regulação eficaz deve equilibrar proteção de direitos fundamentais, responsabilidade das plataformas e transparência algorítmica.

**Palavras-chave:** Regulação digital. Liberdade de expressão. Plataformas digitais. União Europeia. Brasil.

## ABSTRACT

*The growing influence of digital platforms on public discourse has fueled debates about the need for regulation. This article provides a comparative analysis of the regulatory models adopted in Brazil and the European Union, focusing on their impact on freedom of expression. Through a bibliographic review and normative analysis, it identifies convergences and divergences in the legal, institutional, and ethical approaches of each context. The findings suggest that the European Union has more mature and standardized instruments, while Brazil faces implementation and normative stability challenges. It concludes that effective regulation must balance the protection of fundamental rights, platform accountability, and algorithmic transparency.*

**Keywords:** Digital regulation. Freedom of expression. Digital platforms. European Union. Brazil.

## 1. INTRODUÇÃO

A ascensão das plataformas digitais como intermediárias do discurso público transformou significativamente a dinâmica da liberdade de expressão. Redes sociais, serviços de streaming e motores de busca se tornaram espaços privilegiados para a circulação de ideias, opiniões e informações. Contudo, a ausência de limites claros sobre responsabilidade e moderação de conteúdo tem gerado conflitos jurídicos e éticos relevantes (BARBOSA; PINHEIRO, 2023).

No Brasil, o debate sobre a regulação das big techs ganhou força com a disseminação de desinformação, discursos de ódio e ataques à democracia, principalmente no contexto eleitoral e da pandemia de COVID-19. Propostas como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, ilustram os esforços normativos em curso. Ainda assim, permanecem controvérsias quanto ao equilíbrio entre regulação e censura (MENDES; DE FREITAS, 2024).

Na União Europeia, o debate é mais consolidado, com iniciativas como o Digital Services Act (DSA) e o Digital Markets Act (DMA), que impõem obrigações claras às plataformas em relação à transparência algorítmica, moderação de conteúdo e responsabilidade legal. A abordagem europeia busca proteger os direitos fundamentais e preservar a pluralidade democrática, sem abrir mão da responsabilização dos agentes digitais (SARLET; RODRIGUEZ, 2022).

Nesse contexto, surgem questões essenciais: como garantir um ambiente digital seguro sem comprometer o direito à liberdade de expressão? Quais os limites e possibilidades da regulação estatal em ambientes mediados por algoritmos privados? O estudo comparado entre

Brasil e União Europeia permite identificar caminhos regulatórios e avaliar seus efeitos sobre os direitos individuais e coletivos (POLIDO, 2024).

Diante desses desafios, este artigo tem como objetivo analisar os modelos de regulação digital adotados no Brasil e na União Europeia, com ênfase na proteção da liberdade de expressão. A investigação será conduzida por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, com o propósito de contribuir para o debate sobre governança digital democrática e eficaz, respeitosa das liberdades fundamentais.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal brasileira. Ela permite que os indivíduos manifestem ideias, opiniões e crenças sem medo de censura ou retaliação. Conforme Sarlet e Sarlet (2022), esse direito é essencial para a preservação da democracia e o pluralismo político.

Com o advento da sociedade da informação, os meios digitais se tornaram os principais canais para o exercício da liberdade de expressão. As redes sociais, blogs e plataformas de vídeo expandiram o alcance da comunicação e deram voz a segmentos historicamente marginalizados. No entanto, essa nova configuração também trouxe desafios para o controle de conteúdos ilícitos e desinformativos (CASTELLS, 2003).

No ambiente digital, a velocidade e o volume da informação tornam difícil a distinção entre discurso legítimo e conteúdo prejudicial. A ausência de mediação editorial e o uso de

algoritmos que priorizam engajamento intensificam a viralização de discursos de ódio e fake news (TOBBIN; CARDIN, 2021). Isso levanta dúvidas sobre os limites aceitáveis da liberdade de expressão na internet.

Embora a liberdade de expressão não seja absoluta, sua restrição deve observar critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade. O Supremo Tribunal Federal brasileiro já reconheceu que discursos que incitam a violência, o preconceito ou a discriminação podem ser objeto de regulação, sem que isso configure censura (MENDES; DE FREITAS, 2024).

Na União Europeia, a liberdade de expressão é protegida pelo artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que admite restrições legais com base na segurança nacional, ordem pública e proteção de terceiros. Essa diretriz tem sido utilizada para justificar ações contra conteúdos nocivos nas plataformas digitais, desde que observadas as garantias processuais (POLIDO, 2024).

O desafio atual consiste em compatibilizar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de conter abusos e danos causados pela comunicação online. A atuação estatal deve ser guiada por princípios democráticos, evitando intervenções arbitrárias e fortalecendo os mecanismos de responsabilização transparente e proporcional (SARLET; RODRIGUEZ, 2022).

Portanto, na sociedade da informação, a liberdade de expressão continua sendo um pilar essencial, mas requer uma abordagem renovada que considere os riscos e potencialidades das tecnologias digitais. A regulação adequada deve proteger esse direito, ao mesmo tempo em que promove um ambiente digital saudável, plural e democrático (VIGLIAR, 2023).

## 2.2. PLATAFORMAS DIGITAIS E PODER INFORMACIONAL

As plataformas digitais desempenham hoje um papel central na mediação das informações que circulam na internet. Com o uso de algoritmos, essas empresas controlam a visibilidade de conteúdos e influenciam o comportamento dos usuários. Segundo Castells (2003), quem controla o fluxo de informação, controla também o poder na era digital.

Empresas como Google, Meta e X (antigo Twitter) detêm monopólios de atenção e operam como gatekeepers da comunicação pública. Isso lhes confere grande poder de definir o que é visível, relevante ou aceitável em termos de discurso. Para Barbosa e Pinheiro (2023), essas plataformas não são apenas canais neutros, mas agentes com interesses próprios.

O funcionamento dos algoritmos é baseado em critérios de engajamento e retenção, priorizando conteúdos sensacionalistas, polêmicos ou emocionais. Essa lógica comercial afeta diretamente a qualidade do debate público, favorecendo a polarização e a desinformação (TOBBIN; CARDIN, 2021). O que se privilegia não é a veracidade, mas a viralidade.

Além disso, a moderação de conteúdo é muitas vezes opaca e arbitrária. A ausência de transparência sobre os critérios de remoção, suspensão de contas e desmonetização gera insegurança jurídica e denúncias de censura seletiva. Mendes e De Freitas (2024) destacam que, sem regulação, a governança digital fica sujeita às regras privadas dessas corporações.

A centralização das decisões sobre o que pode ou não circular online nas mãos de empresas estrangeiras também levanta preocupações sobre soberania informacional. No Brasil, isso se agrava diante da falta de normativas claras sobre deveres de moderação e prestação de contas. Sarlet e Rodriguez (2022) alertam para os riscos dessa assimetria de poder.

Por outro lado, as plataformas têm alegado que a liberdade de expressão deve ser preservada e que a regulação excessiva pode levar ao silenciamento de vozes legítimas. Entretanto, como afirma Vigliar (2023), não se trata de censura, mas de estabelecer parâmetros democráticos para um espaço público digital que respeite os direitos fundamentais.

Portanto, compreender o poder informacional das plataformas é essencial para qualquer proposta de regulação. Sem mecanismos de transparência, auditoria e responsabilização, essas empresas seguirão operando com ampla margem de arbítrio, impactando diretamente a liberdade de expressão, a democracia e a integridade das informações na internet.

## 2.3. MARCO REGULATÓRIO NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS

O Brasil tem avançado na construção de um marco normativo para a governança digital, especialmente com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Essa lei estabelece princípios como neutralidade de rede, privacidade e responsabilidade dos intermediários. Conforme Polido (2024), o Marco Civil representa uma das primeiras tentativas de equilibrar liberdade de expressão e regulação digital no país.

Outro marco importante foi a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que criou regras para o tratamento de dados pessoais e estabeleceu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Essa legislação fortalece os direitos dos usuários e impõe limites às práticas

abusivas das plataformas (SARLET; RODRIGUEZ, 2022). No entanto, sua aplicação no contexto das redes sociais ainda é incipiente.

Recentemente, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como "PL das Fake News", reacendeu o debate sobre a regulação de conteúdos digitais. A proposta busca responsabilizar plataformas pela disseminação de desinformação, exigir maior transparência algorítmica e identificar usuários suspeitos. Para Mendes e De Freitas (2024), trata-se de um avanço, mas que precisa ser implementado com cautela para não violar direitos fundamentais.

Entre os principais desafios enfrentados no Brasil está a ausência de uma definição clara sobre os limites da atuação das plataformas. As regras ainda são fragmentadas e muitas decisões recaem sobre o Judiciário, que nem sempre dispõe de parâmetros normativos precisos. Isso gera insegurança jurídica e respostas desiguais para casos semelhantes (BARBOSA; PINHEIRO, 2023).

Além disso, há receio de que a regulação seja usada como instrumento de censura ou repressão à liberdade de imprensa. Em contextos de instabilidade política, propostas de controle de conteúdo podem ser apropriadas por interesses autoritários. Segundo Vigliar (2023), é necessário garantir que a regulação esteja subordinada aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos.

A participação da sociedade civil e das entidades técnicas no processo de elaboração normativa ainda é limitada. A transparência e a construção coletiva das regras são essenciais para que a regulação digital tenha legitimidade e eficácia. Para Tobbin e Cardin (2021), a governança democrática da internet deve incluir múltiplos atores em diálogo constante.

Portanto, o marco regulatório brasileiro apresenta avanços importantes, mas ainda carece de sistematização, clareza e mecanismos de fiscalização eficientes. A proteção da liberdade de expressão deve ser compatibilizada com a necessidade de combater abusos e garantir um ambiente digital mais transparente, seguro e democrático.

#### 2.4. A REGULAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA: DIGITAL SERVICES ACT E DIGITAL MARKETS ACT

A União Europeia tem sido referência mundial na construção de um arcabouço normativo robusto para o ambiente digital. O Digital Services Act (DSA) e o Digital Markets Act (DMA), ambos aprovados em 2022, representam uma mudança significativa na forma como os Estados membros regulam plataformas digitais. Segundo Sarlet e

Rodriguez (2022), esses instrumentos refletem o compromisso europeu com a proteção dos direitos fundamentais na internet.

O Digital Services Act impõe obrigações de transparência, responsabilização e cooperação a provedores de serviços digitais, especialmente às chamadas plataformas de "grande porte". Essas obrigações incluem relatórios sobre remoção de conteúdo, auditorias de algoritmos e medidas para combater desinformação.

Conforme Polido (2024), o DSA promove um modelo de regulação que preserva a liberdade de expressão, mas responsabiliza práticas nocivas.

Já o Digital Markets Act concentra-se na concorrência e no poder de mercado das big techs. O objetivo é impedir práticas abusivas e promover condições justas para empresas menores, evitando a concentração de poder informacional. Mendes e De Freitas (2024) observam que o DMA busca garantir diversidade e pluralidade no ecossistema digital europeu.

Um dos pontos fortes do modelo europeu é a criação de autoridades independentes e mecanismos supranacionais de fiscalização, como a Comissão Europeia e os reguladores nacionais. Isso assegura a aplicação uniforme das regras e reduz a interferência política direta. Para Vigliar (2023), a estabilidade institucional da UE favorece a regulação equilibrada entre inovação e proteção de direitos.

O DSA também prevê medidas específicas contra conteúdos ilegais, incluindo discurso de ódio, incitação à violência e pornografia infantil, com salvaguardas processuais claras para evitar abusos. Essa abordagem evidencia a preocupação com a proporcionalidade e o respeito ao devido processo legal (TOBBIN; CARDIN, 2021).

Outro destaque da regulação europeia é a exigência de que os usuários sejam informados de maneira clara sobre os critérios de moderação e tenham acesso a mecanismos de contestação. Isso fortalece a transparência e o controle democrático sobre as plataformas. Segundo Barbosa e Pinheiro (2023), trata-se de uma medida que contribui para o empoderamento dos cidadãos.

Em síntese, o modelo europeu combina regulação técnica, institucional e normativa, buscando proteger os usuários sem comprometer a liberdade de expressão. A abordagem baseada em direitos fundamentais, somada à atuação supranacional coordenada, faz do DSA e do DMA exemplos relevantes para outros países que enfrentam os mesmos desafios da era digital.

## 2.5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO: TENSÕES E DILEMAS ÉTICOS

A moderação de conteúdo pelas plataformas digitais é uma das questões mais controversas da regulação na internet. Embora necessária para combater abusos, a moderação levanta preocupações sobre a censura privada e a violação do direito à liberdade de expressão. Segundo Sarlet e Sarlet (2022), o desafio está em equilibrar a remoção de conteúdos nocivos com a preservação de discursos legítimos.

As plataformas atuam como árbitras do que pode ou não circular online, com critérios muitas vezes definidos de forma opaca e unilateral. Isso gera situações de remoções indevidas ou seletivas, especialmente contra grupos minoritários ou dissidentes políticos. Para Barbosa e Pinheiro (2023), a ausência de transparência na moderação compromete a legitimidade dessas decisões.

Um dilema recorrente envolve o combate à desinformação. Embora necessária, a remoção de conteúdos falsos pode ser usada como pretexto para suprimir opiniões divergentes. Mendes e De Freitas (2024) destacam que a definição do que é “desinformação” deve ser baseada em critérios objetivos e respaldados por instâncias públicas independentes.

Outro ponto delicado é o discurso de ódio, que pode causar danos reais, inclusive físicos, a pessoas e grupos vulneráveis. A jurisprudência internacional reconhece que esse tipo de discurso pode ser limitado, desde que observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade (TOBBIN; CARDIN, 2021). Ainda assim, sua identificação e remoção são temas de intensa controvérsia.

A moderação automatizada, feita por algoritmos, amplia os riscos de erro, viés e falta de contextualização. Isso afeta negativamente a qualidade do julgamento sobre conteúdos complexos. Conforme Castells (2003), os algoritmos refletem os interesses e valores de quem os desenvolve, podendo reforçar discriminações já existentes.

Diante desses dilemas, é necessário estabelecer mecanismos de apelação e revisão, permitindo que os usuários contestem decisões de moderação. A União Europeia, por exemplo, já prevê obrigações de transparência e processos de revisão no DSA. Vigliar (2023) considera tais mecanismos fundamentais para a proteção da liberdade de expressão no ambiente digital.

Assim, regular a moderação de conteúdo exige mais do que sanções: exige governança. A participação social, o controle institucional e a supervisão ética são fundamentais para garantir que o combate a conteúdos prejudiciais não se

transforme em silenciamento indevido. A regulação, nesse campo, deve sempre ser guiada pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos.

## 2.6. ESTUDO COMPARADO: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE BRASIL E UNIÃO EUROPEIA

A comparação entre os modelos regulatórios adotados pelo Brasil e pela União Europeia evidencia tanto convergências quanto importantes divergências. Ambos os contextos reconhecem a necessidade de enfrentar abusos digitais, como a desinformação e os discursos de ódio, mas adotam estratégias distintas quanto à estrutura normativa e institucional (POLIDO, 2024).

A União Europeia apresenta um modelo mais consolidado, baseado em legislações supranacionais e princípios de proteção aos direitos fundamentais. O Digital Services Act e o Digital Markets Act estabelecem diretrizes claras e padronizadas para todos os países membros. Já o Brasil ainda carece de uma legislação específica robusta sobre o tema, com debates fragmentados e em constante disputa política (SARLET; RODRIGUEZ, 2022).

Enquanto a regulação europeia aposta em mecanismos preventivos e transparência algorítmica, o Brasil tende a focar na responsabilização posterior, especialmente por meio de propostas como o PL das Fake News. Mendes e De Freitas (2024) apontam que essa diferença reflete a maturidade institucional do bloco europeu em lidar com as plataformas digitais.

Outro ponto de divergência está na atuação das autoridades reguladoras. Na Europa, a Comissão Europeia e agências nacionais atuam de forma coordenada na aplicação das normas, enquanto no Brasil, a ANPD possui papel limitado e o Judiciário acaba assumindo protagonismo na ausência de diretrizes claras (BARBOSA; PINHEIRO, 2023).

Contudo, há convergências importantes. Ambos os modelos buscam proteger a liberdade de expressão e os direitos dos usuários, ainda que por caminhos distintos. A preocupação com a transparência, com a moderação de conteúdo e com a regulação do poder de mercado das big techs aparece como prioridade comum (VIGLIAR, 2023).

Apesar disso, o contexto político brasileiro apresenta maior instabilidade e polarização, o que pode comprometer a neutralidade e eficácia das propostas regulatórias. Segundo Tobbin e Cardin (2021), é essencial que o Brasil se inspire em boas práticas internacionais, mas sem abrir mão de soluções adaptadas à sua

realidade social, econômica e institucional.

Portanto, o estudo comparado permite observar que o modelo europeu oferece maior segurança jurídica e institucional, enquanto o Brasil ainda se encontra em processo de construção normativa. Essa análise contribui para a reflexão sobre

os caminhos possíveis para uma regulação digital que seja, ao mesmo tempo, democrática, eficiente e protetora dos direitos fundamentais.

### 3 CONCLUSÃO

A regulação das plataformas digitais tornou-se uma das pautas centrais da sociedade da informação. A circulação massiva de informações, muitas vezes sem filtros adequados, exige respostas que protejam a democracia sem comprometer a liberdade de expressão. Nesse cenário, o desafio é construir modelos regulatórios que sejam equilibrados, eficazes e baseados em direitos fundamentais.

A análise comparada entre Brasil e União Europeia revelou diferenças significativas quanto ao grau de maturidade institucional e à abordagem normativa. Enquanto o modelo europeu se estrutura sobre bases jurídicas sólidas e atua preventivamente, o Brasil ainda busca consolidar um marco normativo estável e compatível com sua realidade. O risco de judicialização excessiva e de interferências políticas no Brasil também foi identificado como uma fragilidade.

Apesar das diferenças, ambos os contextos compartilham preocupações com a responsabilização das plataformas, a transparência algorítmica e a proteção contra conteúdos ilegais. Os dois modelos buscam enfrentar problemas como a desinformação, o discurso de ódio e a concentração de poder digital, embora com estratégias distintas. A convergência em torno da importância da moderação responsável e do respeito à liberdade de expressão é um ponto positivo.

A moderação de conteúdo, por sua vez, continua sendo uma das áreas mais sensíveis da regulação digital. Os riscos de censura, discriminação algorítmica e silenciamento de minorias exigem que qualquer intervenção seja orientada por princípios democráticos, com ampla participação social e supervisão institucional. A regulação não pode ser instrumento de repressão, mas de proteção.

Conclui-se, portanto, que a regulação das plataformas digitais é não apenas possível, mas necessária. No entanto, seu sucesso depende do equilíbrio entre os direitos fundamentais, da transparência dos processos e do fortalecimento das instituições. O Brasil pode — e deve — aprender com o modelo europeu, sem abdicar de suas

especificidades sociais e políticas.

### REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leonardo Figueiredo; PINHEIRO, Caroline. Inteligência artificial no Brasil: avanços regulatórios. *Revista de Informação Legislativa*, v. 60, n. 240, p. 11- 41, 2023.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; DE FREITAS, Matheus Pimenta. *Constituição, direito penal e novas tecnologias*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. *Revista de Ciências do Estado*, v. 9, n. 1, p. 1-30, 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra; RODRIGUEZ, Daniel. A autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) e os desafios tecnológicos: alternativas para uma estruturação responsiva na era da governança digital. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 27, n. 3, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. *Revista Jurídica de Asturias*, n. 45, 2022.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 7, n. 1, p. 126-147, 2021.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Inteligência artificial: aspectos jurídicos*. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.